ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.ICN-172/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2685/2009
PROTOCOLO	:	931545
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	:	DJALMA LUCAS FURQUIM
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL 2008
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FUNDO MUNICIPAL. NÃO FORAM ENVIADOS TODOS OS DECRETOS QUE ALTERARAM O ORÇAMENTO. NÃO ENVIO DO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS/IMÓVEIS, PEÇA OBRIGATÓRIA, A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, CONTRARIANDO O SUBITEM 2.22, DO ITEM 2.0, ANEXO III DO MPO DESTE TRIBUNAL. ATOS PRATICADOS COM GRAVES INFRAÇÕES AS NORMAS LEGAIS. CONTAS IRREGULARES (ART. 59, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012). COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DA DECISÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à prestação de contas anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na **7º** Sessão Ordinária realizada no dia **23** de **abril** de 2014.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do Relatório-Voto do Relator, o qual integra o presente e acolhendo, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS IRREGULARES,** com fulcro no art. 59, inciso III, da lei complementar 160/2012, da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE APARECIDA DO TABOADO/MS, referente ao exercício financeiro de **2008**, pelas seguintes razões: **i**) não foram enviados todos os Decretos que alteraram o orçamento e **ii**) o Inventário de Bens Móveis/Imóveis, peça obrigatória, não foi encaminhado a este Tribunal de Contas, mesmo, após diligência, contrariando o subitem 2.22, do item 2.0, anexo III do MPO deste Tribunal;

b) Aplicação da sanção de **MULTA** ao ordenador de despesa**: DJALMA LUCAS FURQUIM**, no valor total de **30** (trinta) UFERMS, sendo **20** (vinte) UFERMS pelo não envio de todos os Decretos que alteraram o orçamento e **10** (dez) UFERMS pelo não encaminhamento do Inventário de Bens Móveis/Imóveis, peça obrigatória, contrariando o subitem 2.22, do item 2.0, anexo III do MPO deste Tribunal, caracterizando atos praticados com graves infrações as normas legais, com fulcro no art. 53, incisos II, da Lei Complementar nº 048/090 (art. 42, da Lei Complementar nº 160/2012) a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;

c) COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes (art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012) e demais interessados, em conformidade com as normas legais.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2014.

Cícero Antônio de Souza
Presidente
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
José Ricardo Pereira Cabral
Conselheiro
Waldir Neves Barbosa
Conselheiro
Marisa Joaquina Monteira Serrano
Conselheira
Ronaldo Chadid
Conselheiro

João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Procurador Adjunto de Contas (por substituição legal)